



Número: **7010222-81.2021.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Odivanil de Marins**

Última distribuição : **01/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **7010222-81.2021.8.22.0001**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELANTE)	
ESTADO DE RONDÔNIA (APELADO)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (APELADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE (TERCEIRO INTERESSADO)	
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDONIA - FACER (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11784 240	01/04/2021 14:08	DECISÃO	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: **7010222-81.2021.8.22.0001** - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 01/04/2021 11:47:06

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

Trata-se de “remessa necessária de decisão proferida em sítio de tutela provisória de urgência” exarada pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau, nos autos de Ação Civil Pública n.º 7010222-81.2021.8.22.0001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

A decisão, na parte que toca, assim constou:

Por todo exposto e, em razão dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para (i) suspender os efeitos do Decreto n. 25.940, de 30 de março de 2021, porém apenas no aspecto que permitiu a realização de cultos e missas para a fase I, bem como (ii) suspender os efeitos do Decreto n. 25.941, de 30 de maro de 2021, porém no aspecto que estabeleceu medidas temporárias ao período alusivo à Páscoa permitindo o funcionamento de restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos que comercializem produtos de Páscoa e chocolates no período nele declinado.



Quanto ao efeito da presente decisão proferida, fundamento ser necessário aplicar, ainda que de modo excepcional, o duplo grau de jurisdição obrigatório ao caso, como decorrência do princípio constitucional da segurança jurídica, com vistas a evitar o efeito deletério de guerra de liminares, geradora de repercussão pública negativa para o Poder Judiciário, fundamentalmente por ser uma circunstância incompreensível para sociedade de modo geral.

Tenho a convicta compreensão de que o duplo grau de jurisdição obrigatório pode ser aplicado, ainda que de forma analógica e excepcional, com fulcro no artigo 496, inciso I, do CPC, bem como ao artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2020, ante o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público.

Ademais, o microsistema processual coletivo (com fundamento nas leis que tratam do processo coletivo - Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, entre outras) permite a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, a fim de permitir um reexame pelo órgão superior, em benefício da coletividade, sem avivar, desnecessariamente, um ambiente social altamente polarizado.

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia acolheu a teoria defendida na presente decisão quanto ao duplo grau obrigatório, de acordo com os autos n. 0003178-45.2012.8.22.0002, cujo juízo de origem era a 2ª Vara Criminal de Ariquemes, quando foi prolatado acórdão conhecendo o reexame necessário e aplicando, à unanimidade, parcial reforma à revisão, nos autos classificado como “reexame necessário” e com mesma numeração de origem.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos com urgência ao respeitável Desembargador plantonista, **tendo em vista que os efeitos da presente decisão estão dependendo de eventual confirmação, após o reexame desse decisum, pelo eminente membro plantonista da Corte.**

Intimem-se às partes, imediatamente, inclusive para fins de eventual recurso voluntário em relação ao presente decisum.

No caso do Estado de Rondônia, **intime-se pessoalmente e por oficial de justiça plantonista**, na pessoa do eminente Procurador-Geral do Estado de Rondônia ou de quem suas vezes fizer. Em que pese se tratar de processo judicial eletrônico, cuja a intimação da Fazenda Pública ocorre por meio eletrônico, a sensibilidade do caso justifica - a meu sentir - referida cautela.

Porto Velho, 08h00min, de 01 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito Plantonista



Pois bem.

Em que pese a louvável e elogiável posição tomada pela i. Juíza Plantonista, de cautela e prudência quanto aos efeitos da decisão por ela proferida, entendo pela impossibilidade da aplicação do instituto da *remessa necessária* ao caso em apreço.

Isso porque os artigos invocados pela Magistrada não trazem em seu bojo qualquer menção ao uso dessa via para decisões provisórias/antecipatórias, mas apenas de decisões com caráter definitivo, senão vejamos:

(CPC) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, **a sentença**:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(LMS) Art. 14. **Da sentença**, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (destacado).

Mesmo a Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, não prevê esse sistema. Transcrevo as disposições pertinentes:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto **contra sentença** em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

O art. 4º, cabeça, menciona a necessidade de provocação, seja pelo Órgão Ministerial ou da pessoa jurídica de direito público interessada, para que o Presidente do Tribunal possa suspender a execução de liminares contra o Poder Público, *in verbis*:



Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, **a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (destacado).

Finalmente, o precedente invocado na decisão de Primeiro Grau (Autos n.º 0003178-45.2012.8.22.0002) não guarda similitude com a hipótese em tela, já que naquele processado houve decisão com força de definitiva, proferida em sítio de execução penal, que determinou a interdição total de unidade prisional em Ariquemes.

Como sabido, nos feitos das execuções penais é permitida maior atuação do Poder Judiciário, sobretudo para resguardar o correto funcionamento das unidades prisionais e o respeito a dignidade dos custodiados, provisórios ou definitivos.

Aqui, todavia, ainda que, em verdade, possa se cogitar de ocorrência de algum abalo à confiança nas decisões emanadas do Poder Judiciário, a revisão dessas decisões é ínsita ao próprio sistema de justiça e da sua estrutura verticalizada.

Portanto, sem me manifestar quanto ao mérito da decisão provisória de Primeiro Grau, hei por bem aguardar eventual irresignação da parte contrária para essa reavaliação.

Em face do exposto, **não admito/recebo** a “remessa necessária de decisão provisória”, por ausência de previsão legal, devendo-se aguardar eventual recurso das partes ou de terceiros interessados.

Devolva-se o feito ao Juízo de Plantão de Primeiro Grau, cientificando-lhe, a quem competirá as comunicações pertinentes.

Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 1º de abril de 2021.

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**
Plantão Judiciário Especial

